



LEI Nº 1345 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

**“INSTITUI O SISTEMA DE BILHETAGEM
ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
ARARUAMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus de competência do Município de Araruama, para atendimento dos usuários beneficiários de gratuidade ou não.

§ 1º - Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta Lei o uso de Cartão inteligente sem contato, submetido à norma ISSO/IEC 14.443 com capacidade para suportar múltiplas aplicações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operação dos sistemas, de conformidade com a referida norma.

§ 2º - O sistema de Bilhetagem constitui um sistema tecnologicamente aberto para o uso de qualquer tipo de cartão eletrônico sem contato que atenda as suas normas e padrões de natureza unitária ou múltipla, observada a legislação pertinente.

§ 3º - Dentre as suas finalidades, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica possibilita a integração tarifária entre os modais rodoviários, metroviários e ferroviários.

§ 4º - Os cartões Eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com crédito armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas e outros, a critério das operadoras.

Art. 2º - O Sistema poderá vir a ser também utilizado, mediante adesão dos entes políticos competentes nos transportes público do Estado ou de outros Municípios integrantes do Estado do Rio de Janeiro.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 3º - O Vale-Transporte será obrigatoriamente emitido sobre a forma de cartão eletrônico, observando o parágrafo único do art. 4º respeitada a legislação Federal.

Art. 4º- O Sistema de Bilhetagem Eletrônica será implantado de forma gradual.

Parágrafo Único – A implantação gradual será feita por regiões modais e tipos de usuários, incluindo o Vale-Transporte.

Art. 5º - As delegatárias dos serviços públicos de transporte coletivo por ônibus serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, possibilitando ao Poder Público o acesso às informações processadas, necessárias ou úteis ao planejamento, fiscalização e controle desse sistema.

§ 1º - O equilíbrio econômico financeiro do contrato será preservado.

§ 2º - É permitida a subdelegação das atividades de implantação e gerenciamento sistema exclusivamente a outras delegatárias ou entidades sindicais representativas das delegatárias.

Art. 6º- Aos destinatários das gratuidades assegurados por Lei deste Município, que observe a Lei Orgânica, é assegurado, desde o momento inicial da respectiva etapa de implantação do sistema o direito ao recebimento dos cartões eletrônicos com créditos ou direitos de viagens correspondentes.

Art. 7º - O beneficiário, da gratuidade poderá solicitar a expedição do cartão a qualquer dos operadores de Sistema (art. 5º e seu § 2º).

Parágrafo Único – É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema, ressalvado o dispositivo no art.8º.

Art. 8º - A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidades será feita a partir do respectivo cadastramento, não implicando em qualquer ônus ou encargos para o beneficiário da gratuidade, salvo na hipótese de solicitação de novo cartão, em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo.

Art. 9º - No exercício de direito à gratuidade, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico, após a implantação do sistema, na forma prevista no 4º desta Lei.

Art.10º – No transporte rodoviário por ônibus convencionais dotados de duas portas caberá ao cobrador receber o valor das passagens pagas pelos não portadores de cartão eletrônico.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 11 – No caso do artigo anterior, o fluxo dos beneficiários da gratuidade se fará pelas mesmas portas que os dos demais usuários, ficando desde já, autorizadas as transportadoras municipais afixar a roleta na parte dianteira do veículo.

Art. 12 – Constituem infrações a obrigação de manter serviço adequado:

I – deixar de implantar no prazo fixado, qualquer etapa do sistema de Bilhetagem Eletrônica, sanção: multa de 80 (oitenta) UFISAS;

II – circular a delegatária, no modo rodoviário com veículo sem funcionamento do sistema Eletrônico, sanção: multa de 10 (dez) UFISAS;

Parágrafo Único – No caso previsto no § 2º, do art. 5º, a subdelegante responde pelo ato ou omissão da subdelegatária.

Art. 13 – Fica vedada a operação de serviços de transportes coletivos de passageiros regulares ou convencionais do Município de Araruama, por ônibus, micro ônibus, Vans, Kombi e similares, camionetas de qualquer espécie, mistas ou simples, motocicletas e similares, ou qualquer outro veículo, a cujo titular, possuidor ou detentor, não haja sido previamente, concedida, permitida ou autorizada formalmente, a execução desses serviços.

§ 1º - Nessa hipótese de inobservância de regra contida no caput, o veículo será apreendido pelo Poder Concedente desses serviços, mediante auto de apreensão, sendo encaminhado ao depósito municipal, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária, mediante auto, de 10 UFISAS, reajustável de acordo com a variação da UFIR, pela infração, sendo que, se houver reincidência será duplicado esse valor por conduta.

§ 2º - A liberação do veículo fica subordinado ao pagamento de cada multa, taxa de depósito e de outras despesas devidas, bem assim ao cumprimento dos preceitos previstos nesta Lei e na legislação Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º - Além dessas medidas, dever-se-á, imediatamente remeter ao DETRAN/RJ cópia da autuação da pessoa física ou jurídica, para as providências que entender cabíveis.

§ 4º - Constitui falta grave deixar o servidor de praticar os atos previstos nesta Lei, ou executar transporte ilícito remunerado, sendo instaurado procedimento administrativo para apurar esse fato, assegurado o devido processo legal.

Art. 14 – Os investimentos realizados para implantação e operação da bilhetagem eletrônica prevista nesta Lei serão amortizados pela tarifa, no prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, sendo considerada a modicidade, for necessária a redução da amortização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15 – Fica revogada a Lei nº 1312 de 16 de junho de 2005,
em todos os dispositivos legais colidente com a presente Lei.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2005

Francisco Ribeiro
" Chiquinho da Educação "
Prefeito

